



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 046/2015
171ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19.12.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1797/2014
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2014.03315-0
AUTUANTE: ROBÉRIO FCO. M DOS SANTOS – MAT.: 035718-1-5
RECORRENTE: KARSTEN NORDESTE INDÚSTRIA TEXTIL LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. O contribuinte deixou de recolher ICMS no período de outubro de 2009 decorrente do lançamento de créditos indevidos, ICMS outros e créditos extemporâneos. **AUTUAÇÃO NULA**, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, em razão da falta de clareza nas informações complementares que não indicaram os motivos do creditamento indevido. Decisão amparada no art. 53, § 3º do Decreto nº 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para em grau de preliminar declarar a nulidade da autuação. Decisão, por votação unânime, e conforme manifestação verbal do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça vestibular:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

A empresa deixou de recolher o ICMS no mês de outubro de 2009, no valor de R\$ 87.299,63, referente a créditos indevidos, ICMS outros e créditos extemporâneos, lançados na conta gráfica do contribuinte. Expurgados estes créditos indevidos e refeita a conta gráfica restou ICMS a recolher.”

substituição tributária, no valor de R\$ 3.144.500,74, referentes a entradas

Crédito tributário: ICMS R\$ 87.299,63; Multa R\$ 87.299,63

Artigos infringidos: Arts. 73 e 74 ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 3 e 4); Mandado de Ação Fiscal nº 2013.35891 (fls. 5); Termo de Início de Fiscalização nº 2014.01095 (fls. 6) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.10197 (fls. 7).

A documentação que embasou o lançamento está apensada às fls. 9 a 15 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 29 a 39 dos autos, alegando, a nulidade da autuação pela ausência de clareza nas informações complementares, fato que resultou em preterição ao direito de defesa e no mérito a improcedência da autuação, sob o fundamento da inocorrência da conduta infracional. Pugna, por fim pela realização de perícia para comprovar suas alegações.

O julgador singular declarou a PROCEDÊNCIA da autuação, conforme fls. 41 a 45 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, interpôs recurso voluntário, conforme fls. 49 a 59 dos autos, arguindo, a nulidade da autuação pela ausência de clareza nas informações complementares, fato que resultou em preterição ao direito de defesa e no mérito a improcedência da autuação, sob o fundamento da inocorrência da conduta infracional. Pugna, por fim pela realização de perícia para comprovar suas alegações.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 463/14 (fls. 63 a 66) opinou pelo conhecimento do recurso interposto, negado-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, conforme despacho de fls. 67 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, deixou de recolher o ICMS, no mês de outubro de 2009, no valor de R\$ 87.299,63, referente a créditos indevidos, ICMS outros e créditos extemporâneos, lançados na conta gráfica do contribuinte.

Segundo o relato do Auto de Infração, os créditos fiscais lançados na conta gráfica do contribuinte foram glosados por serem indevidos, resultarem de outros créditos ou por serem extemporâneos.

Como o relato se apresenta de forma genérica, deve o agente fiscal utilizar-se das Informações Complementares para prestar melhores esclarecimentos acerca dos fatos que o levaram a considerar os créditos fiscais apropriados pelo contribuinte como indevidos.

Compulsando-se os presentes autos, especialmente as Informações Complementares que foram elaboradas pelo agente fiscal, conforme fls. 3 a 4 dos autos verifica-se que estas não são claras e

precisas quanto aos motivos que ensejaram ao agente fiscal considerados indevidos, senão vejamos:

No curso da ação fiscal, verificando o Sped Fiscal – EFD do contribuinte, constatamos que o mesmo creditou-se de ICMS INDEVIDO, no exercício de 2009, no valor de R\$ 566.784,31 (quinhentos e sessenta e seis mil, setecentos e oitenta e quatro mil e trinta e um centavos), referentes a "CRÉDITOS OUTROS"; "CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS" E "ICMS ANTECIPADO E IMPORTAÇÃO".

No mês de fevereiro de 2009, a empresa creditou-se de ICMS – CRÉDITOS OUTROS, no valor de R\$ 7.262,79 (sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e nove centavos);

No mês de março de 2009, a empresa creditou-se de ICMS – CRÉDITOS OUTROS, no valor de R\$ 1.168,08 (um mil, cento e sessenta e oito reais e oito centavos);

No mês de maio de 2009, a empresa creditou-se de ICMS – CRÉDITOS OUTROS, no valor de R\$ 17.581,67 (dezessete mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos);

No mês de junho de 2009, a empresa creditou-se de ICMS – CRÉDITOS OUTROS, no valor de R\$ 26.039,70 (vinte e seis mil, trinta e nove reais e setenta centavos);

No mês de julho de 2009, a empresa creditou-se de ICMS – CRÉDITOS OUTROS, no valor de R\$ 23.441,14 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quatorze centavos);

No mês de outubro de 2009, a empresa creditou-se de CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS, no valor de R\$ 34.392,38 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e e trinta e quatro centavos);

O Regulamento do ICMS, do estado do Ceará na Seção II – DO CRÉDITO, nos artigos 60 ao 63 disciplina como e quando os contribuinte devem constituir os seus créditos fiscais para efeito de compensação do ICMS.

Os lançamentos realizados pelo contribuinte no Sped-EFD, referentes a CRÉDITOS OUTROS E CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS, acima descritos, não estão contemplados nos artigos 60 ao 63 do Decreto de nº 24.569/97, portanto estes créditos de ICMS são CRÉDITOS DE ICMS INDEVIDOS.

Na realidade, em nenhum momento o agente fiscal não identificou nem discriminou os motivos pelos quais os créditos fiscais foram considerados indevidos. Também o agente fiscal não revelou os motivos que o levaram a expurgar os créditos lançados sob as rubricas OUTROS CRÉDITOS E CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

Indaga-se. Como poderia o contribuinte se defender da acusação que lhe fora imputada se este desconhece os motivos que a embasaram, tendo em vista que o agente fiscal não especificou ou declinou os motivos que o levaram a considerar os créditos indevidos?

A resposta para a indagação é bastante simples. Não pode, pois desconhece as razões pelas quais os créditos lançados em sua conta gráfica foram considerados indevidos.

Além do mais, o montante dos créditos indevidos lançados na conta gráfica do autuante também não correspondem aos registrados nas informações complementares. Eis mais um motivo que impossibilita ou impede o contribuinte de apresentar uma defesa consistente.

Dessa forma, entendo que o contribuinte teve preterido seu direito de defesa, a teor do art. 53, §3º do Decreto nº 25.468/99, posto que teve inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa, em face à falta de clareza nas informações complementares que não indicaram os motivos do creditamento indevido.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, em razão da falta de clareza nas informações complementares que não indicaram os motivos do creditamento indevido, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

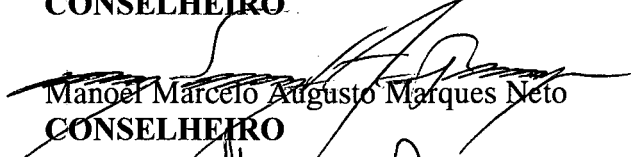
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **KARSTEN NORDESTE INDUSTRIA TEXTIL LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

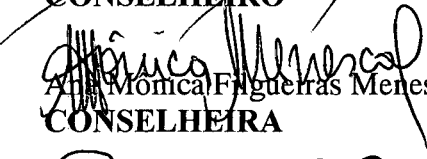
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, em razão da falta de clareza nas informações complementares que não indicaram os motivos do creditamento indevido, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes à Câmara, para apresentação de defesa oral, os representantes legais da autuada, Dr. Alex Konne de Nogueira e Souza e Dr. Felipe Marcel de Gomes e Souza.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 01 de 2015

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE



Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Pedro Eutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO